



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.030 - MG (2017/0122232-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NILSON GLEIDO MILITÃO
ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART E OUTRO(S) - MG066839
AGRAVADO : SEBASTIAO CALIXTO FILHO
ADVOGADOS : TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(S) - MG125037
RAFAEL CALICE CALIXTO - MG134999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1 - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2 - Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3 - Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4 - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5 - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6 - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.030 - MG (2017/0122232-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NILSON GLEIDO MILITÃO
ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART E OUTRO(S) - MG066839
AGRAVADO : SEBASTIAO CALIXTO FILHO
ADVOGADOS : TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(S) - MG125037
RAFAEL CALICE CALIXTO - MG134999

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por NILSON GLEIDO MILITÃO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: não cabimento na hipótese de ofensa a dispositivo constitucional; ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; incidência das Súmulas 7 e 211/STJ; e falta de cotejo analítico e similitude fática na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Ação: despejo cumulado com cobrança, ajuizada por SEBASTIÃO CALIXTO FILHO, em face do agravante, tendo em vista que o locatário permaneceu na posse de imóvel mesmo após ter sido notificado para desocupá-lo.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar o agravante ao pagamento dos aluguéis vencidos anteriores a três anos da data da propositura da ação, bem como das parcelas vencidas durante o curso da ação até desocupação definitiva; e para determinar que o agravante desocupe o imóvel no prazo de até 30 dias.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante.

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93 da CF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

489 e 1.022 do CPC/15 e 1.203 e 1.238 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta ser possível a transmutação da natureza da posse decorrente de contrato de locação para posse ad usucapionem, afirmando ter preenchido os requisitos para a aquisição da propriedade do bem por meio de usucapião.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo agravante e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, o agravante afirma que: i) o acórdão recorrido não se manifestou acerca dos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, bem como da teoria do fato consumado, apesar de alegados nas razões de apelação; ii) diante da oposição de embargos declaratórios, não é possível considerar que a matéria não foi prequestionada; iii) para a análise da possibilidade de transmutação da natureza da posse não é necessário o reexame de fatos e provas, pois basta interpretar o teor do art. 1.203 do CC/02; iv) quanto ao dissídio jurisprudencial, efetivamente fez o cotejo analítico e demonstrou a similitude fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.030 - MG (2017/0122232-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NILSON GLEIDO MILITÃO
ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART E OUTRO(S) - MG066839
AGRAVADO : SEBASTIAO CALIXTO FILHO
ADVOGADOS : TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(S) - MG125037
RAFAEL CALICE CALIXTO - MG134999

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento ante seu não cabimento na hipótese de ofensa a dispositivo constitucional; a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; a incidência das Súmulas 7 e 211/STJ; e a falta de cotejo analítico e similitude fática na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Julgamento: CPC/2015.

1. Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

Conforme consignado na decisão agravada, não cabe a este Tribunal a apreciação de eventual ofensa de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Da violação do art. 1.022 do CPC/15

Constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão da ausência de comprovação dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizadores da prescrição aquisitiva e consequente manutenção da procedência do pedido de despejo e cobrança sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que o agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC/15.

3. Da violação do art. 489 do CPC/15

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15. Com efeito, a questão da ausência de comprovação dos requisitos caracterizadores da prescrição aquisitiva e consequente manutenção da procedência do pedido de despejo e cobrança foi devidamente analisada e fundamentada, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

4. Da ausência de prequestionamento

Ademais, o art. 1.238 do CC/02 não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento do dispositivo legal indicado pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, indicado pelo agravante, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Do reexame de fatos e provas

Conforme consta na decisão agravada, o TJ/MG concluiu que o agravante não comprovou o exercício de posse sobre o imóvel com *animus domini*, principalmente em razão da existência de relação locatícia, pois se manteve na posse, mesmo após notificação, ciente de que o bem era de propriedade do locador, exercendo posse precária.

Permanece, assim, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

6. Da divergência jurisprudencial

Com relação ao dissídio jurisprudencial, não pode ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado, de forma consistente, na hipótese dos autos.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0122232-6

AgInt no
AREsp 1.108.030 /
MG

Números Origem: 0030255152013 00302551520138130529 10529130030255 10529130030255001
10529130030255002 10529130030255004 30255152013 302551520138130529

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILSON GLEIDO MILITÃO
ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART E OUTRO(S) - MG066839
AGRAVADO : SEBASTIAO CALIXTO FILHO
ADVOGADOS : TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(S) - MG125037
RAFAEL CALICE CALIXTO - MG134999

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILSON GLEIDO MILITÃO
ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART E OUTRO(S) - MG066839
AGRAVADO : SEBASTIAO CALIXTO FILHO
ADVOGADOS : TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(S) - MG125037
RAFAEL CALICE CALIXTO - MG134999

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.